



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10945.002202/2006-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3001-000.249 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPÍ
Recorrente IND DE EMBALAGENS PLÁSTICAS REOLON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o andamento deste processo, para aguardar o resultado do julgamento do processo nº 10945.002073/2007-12, do mesmo contribuinte, a fim de evitar-se decisões divergentes.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

RELATÓRIO

Adoto, por transcrição e por economia processual, o bem elaborado relatório que lastreou a decisão recorrida, *verbis*

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação dos Pedidos de Ressarcimento e Declaração de Compensação - PER/DCOMP de fls. 001/018, protocolizadas respectivamente em 12/11/2003 e 10/10/2003, por meio dos quais a contribuinte pretende ter compensado o saldo credor de IPI, no valor total de R\$ 5.605,90, em débitos do estabelecimento.

O valor a ser compensado é originário da apuração de saldo credor decorrente de crédito do IPI incidente sobre insumos adquiridos pela contribuinte para elaboração de produtos saídos sob regime de suspensão de IPI, segundo o entendimento da contribuinte, referente ao 2º trimestre de 2003.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu - PR, em 19/04/2007, mediante Despacho

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.249 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10945.002202/2006-83

Decisório de fls. 048/050, no qual a autoridade competente indeferiu o pedido de ressarcimento, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas neste processo. O pedido foi indeferido com base na infomiação fiscal de fls. 047, por ter sido constatado pela fiscalização que não se aplica o regime de suspensão do IPI na saída dos produtos da contribuinte, dado que esses produtos tinham por destino estabelecimentos comerciais

.....(omissis).....

Cientificada do Despacho Decisório, em 09/05/2007 (fl. 059), a contribuinte ingressou, em 06/06/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 058/071 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir.

1. Preliminarmente, requer o sobrestamento do processo administrativo em face da interposição de impugnação ao auto de infração 10945002073/2007-12, lavrado pela. DRI de Foz do Iguaçu, que entendeu pela improcedência da suspensão de IPI e que provocou o não reconhecimento dos créditos objeto da presente compensação.

2. Reapresenta as seguintes contestações em relação à descaracterização da suspensão do IPI que ensejou o referido auto de infração 10945002073/2007-22, apresentadas. originalmente na impugnação àquele auto:

2.1 Afirma que o fundamento do indeferimento decorre de errônea interpretação da norma legal pela Administração Tributária, pois tal norma não define em termos exatos o que seria a preponderância da elaboração dos produtos especificados dentre as atividades da empresa destinatária das saídas. A-lei também não define de forma exata no que consiste o termo “elaboração de produtos” e qual a implicação de tal operação ser ou não caracterizada como industrialização, caracterização essa que a contribuinte entende não ser determinante para a aplicação do instituto da suspensão do IPI.

2.2. Insurge-se contra a imposição de que os adquirentes declarem expressamente que se enquadram nas condições estabelecidas no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, afirmando que tal disposição contraria diversos dispositivos legais pátrios, em especial o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Mesmo contrária a essa determinação, a contribuinte a atendeu e obteve de seus clientes a referida declaração, que porém foi desconsiderada pela fiscalização, ao que se contrapõe a contribuinte sob o argumento de que a exigência normativa foi atendida.

2.3. Ainda em relação às declarações de seus clientes, reclama não ter sido intimada para a apresentação de tais documentos durante a ação fiscal e, portanto, solicita a oportunidade para juntada de novas declarações antes do julgamento.

2.4. Sustenta que a classificação fiscal de parte de seus produtos na posição 3924.10.00 (alíquota 10%) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI está correta, ao contrário do afirmado pela fiscalização, que se refere somente a “copos para sundae” e classifica-os nas posições correspondentes ao 1 grupo 3923 (alíquota 15%). Afirma que a fiscalização não conhece os produtos fabricados pela empresa e que generalizou de tal forma sua descrição no Termo de Verificação Fiscal, que pode “levar a crer 'que todos os produtos fabricados pela autuada são copos sundae 170ml’”. Ressalta que a classificação adotada restou evidente nas notas fiscais acostadas ao processo e que a empresa fabrica não só copos para sundae, mas também diversos produtos para embalar sorvetes. Acrescenta ainda que o próprio Regulamento do IPI - RIPI/2002 (Decreto 4.544, de 26/12/2002) apresenta definição de acondicionamento em seu art. 6º, §1º, inciso II, onde exige capacidade acima de 20 quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, o que descaracterizaria a classificação adotada pela fiscalização, pois os produtos fabricados pela autuada são os mesmos adquiridos pelo consumidor. Finalmente, ressalva que os produtos são compostos de duas partes, pote e tampa, e que classifica cada um na posição correspondente da , , - TII I, e não o conjunto em uma única posição da tabela.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.249 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10945.002202/2006-83

3. Advoga pela inaplicabilidade da taxa SELIC na correção de tributos, por ferir os princípios da legalidade, da anterioridade, da segurança jurídica e da indelegabilidade da competência tributária. Cita jurisprudência.

Conclui pedindo o recebimento da presente manifestação, que seja acolhida a preliminar para sobrestá-la até o julgamento do mérito do auto de infração 10945002073/2007-12 e que sejam acolhidas as argumentações de mérito apresentadas para declarar legítimos os lançamentos efetuados e determinando a homologação dos créditos efetuados e das compensações declaradas, bem como oportunizada a produção de novas provas.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa e manteve o despacho decisório, pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa, *verbis*.

Assumo: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a figura do sobrestamento do processo administrativo, pois o princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TRIBUTOS CONFESSADOS.

OBJETO FORA DA COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO. `

A cobrança administrativa dos tributos devidos e confessados, inclusive a decorrente de compensação não homologada, não integra a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, e, portanto, refere-se a tema estranho à competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Regularmente cientificada do teor do acórdão recorrido em 30 de novembro de 2010 (fls. 106/107), ingressou o contribuinte com Recurso Voluntário em 27 de dezembro de 2010 (fls. 108/121), reeditando os mesmos argumentos deduzidos com a manifestação de Inconformidade

É o relatório.

VOTO

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades, pelo que dele tomo conhecimento.

A discussão nestes autos resume-se ao pedido de ressarcimento para fins de compensação, no importe de R\$ 5.605,90, glosados pela fiscalização, insistindo o contribuinte -- tanto na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário -- que o valor que pretende compensar é originário da apuração de saldo credor decorrente de crédito de IPI incidente sobre insumos adquiridos pela contribuinte para elaboração de produtos saídos sob regime de suspensão de IPI.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.249 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10945.002202/2006-83

Sustenta o acórdão recorrido que o indeferimento do pedido de ressarcimento decorreu do fato de ter sido constatado pela fiscalização que não se aplica o regime de suspensão do IPI na saída dos produtos do contribuinte, dado que esses produtos tinham por destino estabelecimentos comerciais.

Desde a manifestação de inconformidade (fato repetido no recurso voluntário), insiste o contribuinte que a presente demanda deverá ser **sobrestada** até o final julgamento do processo nº 10945.002073/2007-12, decorrente de auto de infração de IPI, por se tratar de processos conexos, e para se evitar decisões conflitantes, já que se trata da mesma matéria e da mesma empresa. Ou seja, o crédito que o recorrente pretende aproveitar encontra-se no bojo do Processo 10945.002073/2007-12, isto é, se o seu recurso neste processo for provido, restará comprovada a existência do crédito pretendido. Daí a conexão entre os dois processos; e por isto a imperiosa necessidade de sobrestamento do mencionado Proc. 10945.002073/2007-12

Examinando-se a impugnação do contribuinte ao referenciado processo nº 10945.002073/2007-12 (exibida com a manifestação de inconformidade), constata-se que, de fato, trata-se de processos conexos. Na impugnação, inclusive, utilizou a empresa os mesmos argumentos de fato e de direito produzidos na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário.

Note-se que a alegação de conexão deste com o processo 10945.002073/2007-12 também está expressamente reconhecida pela decisão recorrida, *verbis*.

Preliminarmente, a contribuinte requer o sobrestamento do presente processo administrativo em face da interposição de impugnação ao auto de infração 10945002073/2007-12, lavrado pela DRF Foz do Iguaçu, que entendeu pela improcedência da suspensão de IPI e que provocou o não reconhecimento dos créditos objeto da presente compensação. No entanto, inexistente a figura do sobrestamento do processo administrativo, pois o princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final. **Por outro lado, há evidente conexão lógica entre os objetos dos dois processos, logo há interesse da própria Administração Tributária na coerência lógica entre as decisões desses processos, em respeito ao princípio da segurança jurídica.** Em razão disso, os processos foram distribuídos de forma a garantir que os julgamentos atendessem ao sequenciamento lógico dos temas tratados. (Gripo e destaque nosso).

Como visto da transcrição acima, o acórdão recorrido não acolheu o pedido de sobrestamento por considerar "inexistente a figura do sobrestamento no processo administrativo", tanto que ressaltou que "a distribuição dos processos foi efetuada atendendo ao encadeamento lógico dos mesmos", e arrematou (fls. 104), *verbis*.

As contestações em relação ao lançamento dos valores considerados pela contribuinte como suspensão do IPI, reapresentadas na manifestação de inconformidade, já foram objeto de apreciação no julgamento do processo nº 10945002073/2007-12, específico sobre o referido lançamento, no qual foram consideradas improcedentes. Portanto, tais fundamentos não serão analisados no presente voto.

Consultado o sítio do e-Processo-CARF, verifica-se que o supracitado processo nº 10945.002073/2007-12 encontra-se neste Conselho, em grau de recurso voluntário pendente de julgamento, com o último andamento datado de 24 de abril de 2017, com a seguinte anotação: "Tratar processo - Distribuição; SEDIS-CEGAP-CARF-CA40 - IPI". Significa dizer que o

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.249 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10945.002202/2006-83

processo matriz ainda nem foi distribuído e, certamente em virtude do seu valor, será distribuído para uma das turmas ordinárias.

Relevante salientar que na sessão de 11 de junho próximo passado, no julgamento do processo nº 16682.720736/2015-09, de interesse da GERDAU AÇOS LONGOS S/A, foi o feito também sobrestado através da Resolução nº 3001-000.241, de minha relatoria, de cujo voto extrai-se o seguinte trecho, *verbis*.

Ademais, a Recorrente vem requerendo, desde a Manifestação de Inconformidade e até o Recurso Voluntário, que seja deferido o julgamento conjunto deste Processo nº 16682.720786/2015-09 com seus outros Processos nºs 16682.722964/2015-13, 16682.904530/2012-89 e 16682.720640/2015-32, os quais foram distribuídos para outras Turmas ou Câmaras.

Na prática, significa dizer que o contribuinte pretende é o SOBRESTAMENTO do julgamento deste processo até a definitiva decisão a ser proferida nos demais processos, promovendo-se a juntada das decisões neles proferidas, por apensação, para que se oportunize o pretendido julgamento conjunto de todos os processos.

O artigo 6º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, assim estabelece, *verbis*.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e (...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Na conformidade das razões acima, entendo que há vinculação deste com o primeiro dos processos acima referenciados, da mesma empresa, por decorrência de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório (art. 6º, § 1º, II), os quais se encontra neste Tribunal aguardando distribuição, sorteio e/ou julgamento.

Registre-se, a propósito que, de acordo § 5º, art. 6º, do RICARF, acima citados, os processos vinculados devem ser convertidos em Diligência e sobrestados na respectiva Câmara (ou Turma), de modo a aguardar a decisão do processo principal, tal como já decidiu-se nesta mesma 1ª Turma, a teor da Resolução número 3001-000.225, de 15 de maio de 2019, na relatoria do eminente Conselheiro-Presidente Marcos Roberto da Silva.

Assim -- e muito embora o valor discutido no presente processo (R\$ 51.689,65) esteja dentro do valor de alçada desta 1ª Turma Extraordinária, e a matéria discutida seja também da competência deste colegiado -- entendo prudente aguardar-se o julgamento do processo nº 16682.722964/2015-13, da mesma empresa, a fim de evitar decisões divergentes.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.249 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10945.002202/2006-83

Ante o exposto, proponho a este Colegiado a conversão do julgamento do recurso em Diligência para SOBRESTAR o presente processo para aguardar o julgamento do mencionado Processo nº 16682.722964/2015-13, de interesse da mesma empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A.

Diante do exposto, e para evitar decisões conflitantes em matéria conexas, do interesse do mesmo contribuinte, também nesta oportunidade VOTO pela conversão do julgamento em diligência para o fim de SOBRESTAR a presente demanda até o julgamento final do processo 10945.002073/2007-12, de interesse do mesmo recorrente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator